

outro. Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716455-02.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.. Advogado: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP). Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP). Apelada: Lusiélia Nobre da Silva. Advogado: Felipe dos Santos Lopes (OAB: 4718/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000030-19.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ELDO PONTES HALL. Advogado: RENATO SILVA FILHO (OAB: 2389/AC). Agravado: Banco Volkswagen S/A. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000028-49.2020.8.01.0000 - Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Procuradoria-Geral do Estado do Acre. Proc. Estado: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC). Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2018, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA OI/SA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, FEIXES DIGITAIS, LINHAS ANALÓGICAS, NA MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL ORIGINADOS DE TERMINAIS FIXOS PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO ACRE.

Processo nº 0004529-68.2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, com sede em Rio Branco-AC, no Centro Administrativo, BR 364, Km-02, Rua Tribunal de Justiça, s/n, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.920-193, representada neste ato por seu Presidente, Desembargador **Francisco Djalma**, e a empresa OI S/A., inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.230-070, representada neste ato pela Senhora Kenia Gomes de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 91002394654 SSP/CE, inscrito no CPF nº 584.310.553-91, e pela senhora Maria Goreti Marcelino de Almeida, CPF nº 645.729.782-04, RG nº 0279372 SSP/AC, resolvem celebrar o presente CONTRATO, com o amparo da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, demais legislações pertinentes, em decorrência da Adesão à Ata de Registro de Preços nº009/2018, oriunda do Pregão Eletrônico 30/2018 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 28 de dezembro de 2019 a 28 de dezembro de 2021, no valor global reajustado de R\$ 140.524,18 (cento e quarenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), conforme cálculo constante no evento SEI nº 0700108.

ADESÃO TJGO PARA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE

Item	Comarca	Especificação	UND	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
1.1	Rio Branco	Chamadas Telefônicas Local fixo-fixo	Min	16.000,00	R\$ 0,04	R\$ 640,00	R\$ 7.680	R\$ 0,041	R\$ 656,00	R\$ 7.872,00
1.2	Rio Branco	Chamadas Telefônicas Local fixo-móvel (VC1)	Min	70.000,00	R\$ 0,09	R\$ 6.300,00	R\$ 75.600,00	R\$ 0,093	R\$ 6.510,00	R\$ 78.120,00
1.3	Rio Branco	Entrocamento Digital E1 2Mbps (30 canais) com Serviços DDR de 100 Ramais	Unid	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1										Total: R\$ 85.992,00

ITEM	COMARCA	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
17.1	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Assinatura Mensal 0800 Comutado	Und	2	R\$ 0,00	R\$ 00,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17.2	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas Local recebidas de telefones fixo	Min.	900	R\$ 0,12	R\$ 108,00	R\$ 1.296,00	R\$ 0,124	R\$ 111,60	R\$ 1.339,20
17.3	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas Local recebidas de telefones móveis	Min.	500	R\$ 0,18	R\$ 90,00	R\$ 1.080,00	R\$ 0,186	R\$ 93,00	R\$ 1.116,00
17.4	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas LDN recebidas de telefones fixo	Min.	500	R\$ 0,12	R\$ 60,00	R\$ 720,00	R\$ 0,124	R\$ 62,00	R\$ 744,00
17.5	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas LDN recebidas de telefones móveis	Min.	250	R\$ 0,20	R\$ 50,00	R\$ 600,00	R\$ 0,206	R\$ 51,50	R\$ 618,00
17										Total R\$ 3.817,20

ITEM	COMARCA	ESPECIFICAÇÃO	18	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
18.1	Rio Branco (Linhas Analógicas)	Chamadas Telefônicas Local fixo-fixo	Min.	2.000	R\$ 0,09	R\$ 180,00	R\$ 2.160,00	R\$ 0,093	R\$ 186,00	R\$ 2.232,00
18.2	Rio Branco (Linhas Analógicas)	Chamadas Telefônicas Local fixo-móvel (VC1)	Min.	1.800	R\$ 0,59	R\$ 1.062,00	R\$ 12.744,00	R\$ 0,609	R\$ 1.096,20	R\$ 13.154,40
18.3	Rio Branco (Linhas Analógicas)	Linha Analógica Convencional	Unid.	10	R\$ 60,11	R\$ 601,10	R\$ 7.213,20	R\$ 62,028	R\$ 620,280	R\$ 7.443,36
18										Total R\$ 22.829,76

ITEM	COMARCA	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
20.1	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDN fixo-fixo	Min.	12.000	R\$ 0,08	R\$ 960,00	R\$ 11.520,00	R\$ 0,083	R\$ 996,00	R\$ 11.952,00
20.2	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDN fixo-móvel (VC2/VC3)	Min.	12.000	R\$ 0,09	R\$ 1.080,00	R\$ 12.960,00	R\$ 0,093	R\$ 1.116,00	R\$ 13.392,00
20.3	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDI fixo-fixo	Min.	100	R\$ 1,33	R\$ 133,00	R\$ 1.596,00	R\$ 1,372	R\$ 137,20	R\$ 1.646,40
20.4	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDI fixo-móvel	Min.	52	R\$ 1,39	R\$ 72,28	R\$ 867,36	R\$ 1,434	R\$ 74,57	R\$ 894,82
20										Total R\$ 27.885,22

Total Geral

R\$ 140.524,18

CLÁUSULA SEGUNDA - Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

E, estando às partes assim acordadas, firmam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos jurídicos legais.

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 19/12/2019, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Goreti Marcelino de Almeida**, Usuário Externo, em 21/12/2019, às 06:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **KENIA GOMES DE OLIVEIRA**, Usuário Externo, em 23/12/2019, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Nº 1001141-77.2016.8.01.0000/50000 - Agravo Interno - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Agravo Interno nº 1001141-77.2016.8.01.0000/50000 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Presidência Relator: Des. Francisco Djalma Agravante: Estado do AcreProc. Estado: Avelino Ferreira Barbosa FilhoAgravado: Ministério Público do Estado do AcrePromotor: Alekine Lopes dos Santos Assunto: Direito Civil ____Decisão Monocrática____ Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu a suspensão dos efeitos da liminar de antecipação de tutela, nos autos do Processo nº 1001141-77.2016.8.01.0000, ajuizada pelo Estado do Acre em face do Ministério Público. Resumidamente, aduz o requerente que os pedidos formulados pelo Ministério Público não se compatibilizam com a exigência constitucional quanto à prévia inclusão orçamentária anual, além de ser indevida a intervenção do Poder Judiciário na esfera da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, pois a este incumbe, com exclusividade, a realização de políticas públicas, estando suas ações vinculadas às leis orçamentárias. Salientou que o perigo de dano irreparável está presente na decisão que determina a construção de equipamentos públicos sem prévia dotação orçamentária em um momento de forte crise financeira e diante de indícios de impossibilidade técnica em razão do pouco espaço ocioso existente. Por derradeiro, acrescentou que a eventual manutenção da decisão liminar do juízo monocrático enseja risco de grave violação à ordem pública, pois atinge diretamente a execução de políticas públicas sociais, inclusive para as crianças e adolescentes em geral, visto que o Centro Socioeducativo do Juruá é o melhor do Estado do Acre, existindo outros Centros Socioeducativos com maiores necessidades e muito mais internos. Em Despacho de fls. 31 determinou-se a intimação do Agravado para se manifestar, nos termos do Art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/2015. Às fls. 43/59 o Ministério Público (Agravado) manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto. É, em síntese, o relatório. Da análise meticulosa dos autos e em consulta realizada no Sistema de Automação Judiciário de Primeiro Grau - SAJ/PG verifica-se que, em 30 de maio de 2017, foi prolatada Sentença nos autos da Ação Civil Pública Processo nº 0800145-91.2015.8.01.0002, pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, por meio da qual julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela antecipada, condenando os reclamados em obrigação de fazer. Neste cenário, com a superveniência de sentença de mérito, confirmando o provimento liminar, fundamentada em cognição exauriente, resta prejudicado o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Estado do Acre, haja vista que a prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento agravo regimental. A propósito desse entendimento, se traz a lume a seguinte orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento do Recurso Especial dela decorrente, por perda do objeto. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 734992/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Min. Og Fernandes -DJe 18/6/2014 . PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO

TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. [...] 2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes. 3. Recurso especial prejudicado."(REsp 673.291/CE, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. Julgado definitivamente o feito principal, resta prejudicado, ante a perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no início da lide. Conseqüentemente, resta prejudicado também o recurso especial. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 438.364/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14/09/2006) . A luz desses fundamentos, julga-se prejudicado o presente Agravo Regimental interposto pelo Estado do Acre em face da decisão interlocutória que indeferiu a suspensão dos efeitos da liminar de antecipação de tutela, nos autos do Processo nº 1001141-77.2016.8.01.0000, em razão da perda superveniente do objeto litigado, mantendo-se os efeitos da Sentença proferida nos autos do Processo nº 0800145-91.2015.8.01.0002 - Ação Civil Pública, pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, por meio da qual julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela antecipada, condenando os reclamados em obrigação de fazer (fls. 344/377 - Ação Civil Pública Processo nº 0800145-91.2015.8.01.0002). Publique-se e intime-se a quem de direito. Rio Branco-Acre, 09 de janeiro de 2020. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Avelino Ferreira Barbosa Filho - Alekine Lopes dos Santos

PORTARIA Nº 49 / 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **FRANCISCO DJALMA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei criou a figura do juiz das garantias, com atribuições exclusivas e distintas do juiz criminal, exigindo a distribuição de competências criminais na Justiça de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO que o Estado do Acre tem 66,67% de suas comarcas com apenas um juiz e, 27,77%, com tão somente dois juizes na comarca, sendo um cível e outro criminal; e

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de normatização da distribuição das competências de juiz das garantias e juiz criminal no Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir grupo de Trabalho encarregado da elaboração de minuta de normativa disciplinando a figura do juiz das garantias na Justiça de Primeiro Grau do Estado, estabelecendo suas atribuições, a distribuição de suas competências e dos juizes criminais e sua substituição.

Art. 2º Designar para compor o Grupo de Trabalho os seguintes magistrados:

I - Desembargador **Laudivon Nogueira**, Vice-Presidente do TJAC, que a presidirá;

II - Desembargador **Júnior Alberto** - Corregedor-Geral de Justiça, que será o relator;

III - Desembargadora **Denise Bonfim**, Supervisora do GMF/TJAC;

IV - Juíza **Andréa da Silva Brito**, Juiz Auxiliar da Presidência;

V - Juiz **Leandro Gross**, Juiz Auxiliar da Corregedoria;

VI - Juiz de Direito **Robson Aleixo**, Coordenador do GMF/TJAC e Titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas;

VII - Juiz de Direito **Daniel Bonfim**, Representante da ASMAC.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por ato desta Presidência, para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.